



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001042/2001-97
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
RECURSO Nº : 124.834
RECORRENTE : ARMAZÉM GOMES & CUNHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.074

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator

16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.834
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.074
RECORRENTE : ARMAZÉM GOMES & CUNHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica ARMAZÉM GOMES & CUNHA LTDA., qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO n.º 223.612, datado de 02/10/2002 (fls. 50), onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.”

Inicialmente, em 02/03/1999, a empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo Simples (fls. 06), que, após apreciada (fl. 06-verso), em 02/09/1999, foi tida a exclusão como procedente porque não foi apresentada certidão negativa da PGFN em nome da empresa.

Aos 13 de setembro de 2001, apresentou a manifestação de inconformidade, solicitando sua permanência naquela sistemática de pagamento de impostos e contribuições, aduzindo que:

- a) solicitou o parcelamento dos débitos da pessoa jurídica no próprio Termo de Opção (fls. 07/08);
- b) pagou as parcelas mínimas estabelecidas na legislação, aguardando pronunciamento da Administração Fiscal sobre a liquidação total dos seus débitos, tendo inclusive, comprovado excesso de recolhimentos;
- c) os débitos inscritos na Dívida Ativa da União foram incluídos no parcelamento do SIMPLES, como deveriam, por constar do formulário (fl. 08) a expressão:

“A pessoa jurídica identificada neste Termo de Opção requer o parcelamento de todos os seus débitos perante a Fazenda Nacional, caso existam, cujos fatos geradores ocorreram até 31.10.96:

.....;
débitos inscritos em Dívida Ativa da União, parcelados ou não, ajuizados ou por ajuizar;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.834
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.074

- a) foi informado pela PGFN que os seus débitos encontravam-se na situação “ Ativa Ajuizada com Processo a Arquivar” (fl. 43);
- b) posteriormente, quando foi obter a Certidão Negativa, é que foi informado de que o processos seria arquivado, mas, em razão da não inclusão dos débitos no parcelamento pela sistemática do SIMPLES os mesmos não seriam cancelados;
- c) solicita a permanência na sistemática do Simples, com o cancelamento da exclusão efetuada.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento através do Acórdão 758, de 28 de fevereiro de 2002, decidiu indeferir a solicitação do contribuinte, conforme ementa que transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES e justifica a exclusão formalizada de ofício mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal.

Solicitação indeferida.”

Às fl. 62, constata-se Comunicação, sem data, encaminhando cópia do Acórdão n.º 758, de 28/02/2002.

A interessada apresentou o Recurso Voluntário a este Colegiado aos 18/04/2002, como se vê do carimbo de fls. 63, e se considerou cientificado em 22/03/2002.

Não existe nos autos o Aviso de Recebimento – AR, ou qualquer outro ato que prove a efetiva ciência da decisão de primeiro grau.

Em sede do recurso a empresa repete os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, além de repetir que por ocasião da opção pelo Simples requereu o parcelamento de todos os seus débitos, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa da União, parcelados ou não, ajuizados ou por ajuizar.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.834
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.074

VOTO

Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, por constar pendências junto a PFN.

Antes de adentar ao mérito deve ser observado o perfeito saneamento do processo, e nesse diapasão, observamos que no Ato Declaratório constou para a sua exclusão do SIMPLES como evento "Pendências da empresa e/ou sócios junto a PFN."

Impõe-se, assim, verificar a conformidade entre o que foi carreado para os autos e o evento que constou do Ato Declaratório (Administrativo) motivando a presente contenda.

Aqui, inverteu-se o ônus da prova, visto que foi o contribuinte quem trouxe a informação, após decisão na Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, da existência de uma inscrição em Dívida Ativa sob n.º 60 6 97 026025-07, junto a PFN, relativa a Contribuição Social (fl. 43), em cuja pesquisa traz a mensagem "ATIVA AJUIZADA COM PROCESSO A ARQUIVAR", o que pode significar a não existência de bens a penhorar e ou outro motivo para a não exigência do crédito pela Fazenda.

Ainda, em fase de manifestação de inconformidade e no Recurso, vem o contribuinte aduzindo que requereu o parcelamento de todos os seus débitos, quando da inscrição na sistemática de pagamento de tributos pelo SIMPLES, tendo cumprido com os pagamentos das parcelas mínimas. A Administração Tributária não lhe informou da existência de saldo devedor.

Entendeu, inclusive, que tinha saldo credor a seu favor, tendo solicitado a restituição do que pagara a maior, com base no demonstrativo de fls. 09.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de informações para formação de juízo deste julgador.

Assim, converto o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora do processo providencie o que se segue:

- a) obter junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, informações sobre o significado da mensagem ATIVA AJUIZADA COM PROCESSO A ARQUIVAR, existente na pesquisa de fl. 43,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.834
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.074

referente a Dívida Ativa, bem como se a sua exigibilidade estava suspensa ou não quando da emissão do Ato Declaratório em 02/10/2002;

b) informar se o débito do contribuinte de fl. 43 deveria ter sido incluído pela Secretaria da Receita Federal no parcelamento de débitos da pessoa jurídica, quando da opção pelo SIMPLES, uma vez que, pelo doc. de fl. 08, foi requerido o parcelamento de todos os seus débitos perante a Fazenda Nacional, caso existam, cujos fatos geradores ocorreram até 31/10/96, incluindo os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, parcelados ou não, ajuizados ou por ajuizar; e

c) prestar demais informações que julgar conveniente.

Oferecer oportunidade ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, antes do retorno do processo a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator